



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000599-08.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MILTON DE MIRANDA, CIRO DE OLIVEIRA COELHO, CLAUDIO MOLINARI, REINALDO SOARES, JOSÉ CARLOS CASTANHO DE MORAIS, ALDO BUENO DE OLIVEIRA, RENE MAZARO, NESTOR DOS SANTOS MALOSTI, PEDRO HENRIQUE DA COSTA e NEI EURICO EUZEBIO DE ANDRADE, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos de Declaração rejeitados, com advertência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 0000599-08.2022.8.26.0053/50000

Embargtes: Milton de Miranda, Ciro de Oliveira Coelho, Claudio Molinari, Reinaldo Soares, José Carlos Castanho de Moraes, Aldo Bueno de Oliveira, Rene Mazaro, Nestor dos Santos Malosti, Pedro Henrique da Costa e Nei Eurico Euzebio de Andrade

Embargdos: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: São Paulo

Voto nº 29053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Julgamento de recurso interposto contra decisão lançada na fase do cumprimento de sentença – Alegada ocorrência de omissão, contradição e obscuridade – Inexistência – Prequestionamento que não se justifica, haja vista que as regras normativas invocadas pela parte foram objeto de exame pela E. Turma Julgadora, tratando-se de dizer que a aplicação delas em nenhum momento fere as regras constitucionais objeto de apropriação meramente retórica feita pelos Embargantes – Embargos de Declaração rejeitados, com advertência.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que, julgando a apelação interposta em fase de **cumprimento de sentença**, reconheceu a inexistência de título. Argumentam os embargantes com a necessidade de menção expressa aos dispositivos legais para fins de interposição de recurso às Instâncias Superiores. Sustentam, ademais, que a E. Turma Julgadora não levou em conta que o v.acórdão, da relatoria do Desembargador Guerrieri Rezende, em nenhum momento “afastou qualquer norma estadual”, limitando-se a aplicar o entendimento vigente na Suprema Corte. De mais a mais, o órgão colegiado desconsiderou a necessidade da propositura de ação rescisória para a desconstituição do primeiro acórdão. Além disto, passou-se por cima do fato de que a nova manifestação da E. 7ª Câmara de Direito Público, que afastou a pretensão da entidade autora do mandado de segurança coletivo, não transitou em julgado.

Prosseguem os Embargantes ao afirmar que a E. Câmara precipitou-se no julgamento da apelação interposta no cumprimento de

sentença, sem que se esgotasse o prazo para interposição de recursos no referido mandado de segurança coletivo, passando ao largo, ainda, da existência de uma ação rescisória na qual buscam desconstituir o acórdão proferido na Reclamação nº 14.786/SP, simplesmente “extravagante”.

Não bastasse, o julgamento contra o qual os Embargantes ora se voltam não considerou o efetivo prejuízo decorrente daquela precipitação, pois, revertido que seja o resultado do mandado de segurança ou acolhida que for a pretensão rescisória, tudo o mais virá abaixo, nas centenas de ações promovidas por aposentados e pensionistas.

A título de prequestionamento, os Embargantes suscitam a negativa de vigência à regra do artigo 502 do Código de Processo Civil e à norma do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, pondo em xeque a aplicação da norma dos artigos 313, V, 502 e 966, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou a apelação, tratando a E. Câmara de apreciar, nos exatos termos do artigo 489, incisos I a III, § 1º, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, absolutamente todas as questões debatidas nos autos, razão por que os presentes embargos deixam à mostra – a cada passo – a vã tentativa de rediscutir matérias exaustivamente examinadas, inclusive pelo E. Órgão Especial.

Aliás, inexistente surpresa no fato de os ora Embargantes revisitarem o julgamento da Reclamação nº 14.786/SP (ao qual tecem crítica) e o julgamento do Órgão Especial (ao dizer que o acórdão da relatoria do Desembargador Guerrieri Rezende em nenhum momento negou vigência a norma estadual), pois já haviam feito o mesmo nos Embargos de Declaração opostos no julgamento da Apelação Civil nº 0600592-55.2008.8.26.0053, a despeito da

advertência quanto ao dever da boa-fé objetiva, consagrado na norma dos artigos 6º, 77, parágrafos, 80, 322, § 2º, 489, §3º, e 1026, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, dentre outras.

Nesse contexto, cabe lembrar que o uso anormal de um direito é ato ilícito bem definido no Código Civil vigente, que, nesse quadrante, inspirou-se no Direito Português. Os Embargantes – a pretexto de que a E. Câmara se precipitou ao julgar apelação, reconhecendo a inexistência de título sem que nem sequer transitasse em julgado o exame do recurso tirado no mandado de segurança coletivo –, ao argumentar com o custo de um suposto aqodamento, que obrigaria o jurisdicionado à interposição de um sem-número de recursos, caso desconstituído o julgamento da Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053, parecem cometer ato falho, pois desconsideram que quem está a movimentar a máquina judicial na base de argumentos impertinentes, porque repetitivos, são eles próprios. E, nessa medida, desconsideram a norma do artigo 187 do Código Civil, pois, invocando o exercício de um direito constitucional (o de provocar a jurisdição), insistem em “velhos temas”, com o que se banaliza a prerrogativa da prestação da tutela.

Enfim, para repetir Horácio (Sátiras, 1,1), “há uma medida em todas as coisas”, e quem excede os limites impostos pelo fim econômico ou social a que se presta o direito, ou mesmo a boa-fé, age sem direito.

Dessa perspectiva, impõe-se dizer que todas as questões de cuja ausência de tratamento claro e coerente reclamam os Embargantes foram examinadas com a necessária profundidade e detença pela E. Turma Julgadora. Assim se passou quando disse que os chamados recursos nobres são destituídos, em regra, de efeito suspensivo, razão por que desnecessário aguardar o trânsito em julgado na Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053. Assim também se deu quanto à apreciação do falacioso argumento de que haveria necessidade de ação rescisória para desconstituir o acórdão da relatoria do Desembargador Guerrieri Rezende.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse diapasão, as razões pelas quais não se aplica à espécie a norma dos artigos 313, V, 502 e 966, todos do Código de Processo Civil (objeto de prequestionamento nessa oportunidade) foram também expostas, não havendo de ser uma apropriação meramente retórica da norma do artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, estratégia legítima para desconstituir os sólidos fundamentos do julgamento da apelação nestes autos.

Quanto à ação rescisória ajuizada pelos Embargantes, seria o caso de indagar por que os Embargantes não obtiveram lá o efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que, segundo dizem, o direito invocado é tão sólido, havendo errado a Suprema Corte no julgamento da Reclamação nº 14.786/SP. Dessa ação rescisória a E. Turma efetivamente não tratou. E nem haveria de fazê-lo, visto que está afeta a outro grau de jurisdição, não se revelando nela, ao que se pode concluir, a relevância ou verossimilhança do direito invocado, pois, fosse diferente, como já se disse, os ora Embargantes teriam logrado ver suspensos os efeitos da decisão lançada na Reclamação.

Apesar de todos os avisos, os Embargantes há muito vêm trilhando o caminho do uso anormal do processo. Mas se trata de aguardar para saber aonde vão, cuidando-se apenas de renovar as advertências que já foram feitas.

Nestes termos, rejeito os Embargos de Declaração, com advertência.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator